DECRETO Nº 043, de 29 de dezembro de 2009.

Dispões sobre a implantação do Sistema de Registro de Preços no Município de Baependi e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Baependi - MG, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II, do art. 90 da Lei Orgânica do Município e,

- Considerando o disposto no art. 15, II e § 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993,
- Considerando o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17/072002,
- Considerando o disposto no Decreto Municipal nº 042, de 29/12/2009.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 1º** O Registro de Preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, destina-se à seleção de preços para registro, o qual poderá ser utilizado pela Administração Municipal em contratos futuros para compras ou prestação de serviços.
- Art. 2º No procedimento do Registro de Preços serão observadas as exigências das Leis nºs 8.666/93, de 21 de julho de 1993, e 10.520/02, de 17 de julho de 2002, relativas às modalidades de licitação concorrência ou pregão, desde a convocação e habilitação dos interessados até a classificação das propostas e respectiva homologação.
- § 1º As propostas de preços serão apresentadas por item ou por lote, com preços unitários na moeda nacional.
- § 2º No caso de componentes de veículos automotores, exames laboratoriais, medicamentos que não estão inclusos na padronização da Farmácia Básica, poderão ser apresentadas em tabelas de preços oficiais, aprovada pela entidade competente, ou dos fabricantes, contendo preços unitários em moeda nacional, acompanhada do desconto percentual, sobre cada item ou geral para todos os itens, oferecido pelo licitante.
- § 3º No caso de produtos agropecuários ou sazonais, o edital de concorrência ou de pregão poderá estabelecer os preços de referência, constante de periódico de circulação local ou regional, ser for o caso.
- § 4º No caso de produtos agropecuários ou sazonais, a proposta à concorrência ou ao pregão deverá ser apresentada nos preços unitários em moeda nacional, constante do edital, acompanhada do desconto percentual, sobre cada item, oferecido pelo licitante.
 - Art. 3º Os preços registrados serão organizados em Quadro Geral de Preços QGP.
- § 1º O prazo de validade de cada registro constante do QGP não poderá ser superior a 12 (doze) meses, computadas neste as eventuais prorrogações, podendo ser convocada nova licitação antes de expirado este prazo, sempre que no interesse público.

§ 2º - No âmbito do procedimento regulamentado por este Decreto, a homologação significa o

Registro de Preço classificado, na forma prevista no edital.

§ 3º - O controle do Registro dos Preços constante do QGP será feito por meio de processamento eletrônico de dados ou por meio de pesquisa de mercado.

§ 4º - Até o décimo -quinto dia subseqüente ao término de cada trimestre civil será publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura a listagem relativa ao QGP.

- § 5º Sempre que necessário, para inclusão ou substituição de item e preço no QGP será convocada nova licitação na modalidade concorrência ou pregão.
- § 6° O QGP permanecerá afixado por 15 (quinze) dias, sendo qualquer cidadão parte legítima para impugnar o preço registrado, observado, neste caso, o seguinte:
- I as impugnações serão interpostas ao Presidente da Comissão de Licitações ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no prazo pelo qual estiver afixado o QGP;
- II aplicam-se as impugnações de preços registrados o processo e julgamento previsto na Lei 8.666/93 e suas alterações.
- Art. 4º O Edital de concorrência ou de pregão para Registro de Preços estabelecerá o critério de seleção pelo menor preço, assim como a forma da sua atualização monetária, devendo cada interessado apresentar proposta por item ou por lote, conforme o caso.

Parágrafo Único - O julgamento de seleção classificatória obedecerá aos critérios fixados no Edital e dele decorrerá a lavratura do documento denominado Ata de Registro de Preços, que após os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

- Art. 5º Será adotado, preferencialmente, o Registro de Preços nas seguintes hipóteses:
- I quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;
- II quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;
- III quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

CAPÍTULO II

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO TERMO DE COMPROMISSO DE FORNECIMENTO

- Art. 6° Em decorrência da licitação e após sua homologação, será lavrado o documento denominado Ata de Registro de Preços, que após os requisitos de publicidade, terá efeito de "compromisso de fornecimento" nas condições estabelecidas, destinado a subsidiar o sistema de controle e conterá:
 - I número de ordem da Ata em série anual;
 - II número da concorrência ou pregão e do processo administrativo respectivo;
 - III qualificação do detentor do registro e de seu representante legal;
 - IV preços ofertados pela adjudicatária;
 - V prazos e condições de entrega;
 - VI validade da Ata de Registro de Preços.
- Art. 7° A Ata de Registro de Preços será firmada pela Autoridade Superior responsável pela realização da concorrência ou pregão, juntamente com a CPL Comissão Permanente de Licitação e/ou Pregoeiro, conforme o caso, e os representantes das empresas vencedoras, ou por procuradores legalmente constituídos.
- **Art. 8º** A contratação com os fornecedores registrados, será formalizada por intermédio de instrumento contratual ou outro instrumento similar, conforme o disposto no art. 62 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
- Art. 9º Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a cumprir as obrigações decorrentes do Registro de Preços durante o prazo de sua vigência, observadas as condições fixadas no respectivo Edital e na Ata de Registro de Preços, bem como das demais normas aplicáveis.

Parágrafo Único - Uma vez firmado o compromisso de fornecimento ou similar, cada solicitação de material ou serviço instruirá o processo que efetivará a contratação por meio de termo próprio denominado *Ordem de Fornecimento* — **OF** ou *Ordem de Serviço* — **OS**, que serão considerados contrato acessório relativo ao ajuste principal.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a efetivar as aquisições que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado preferência ao beneficiário do registro, em igualdade de condições.

Parágrafo Único - O exercício de preferência previsto neste artigo dar-se-á, caso em que a Administração opte por realizar a aquisição por outro meio legalmente permitido, quando for encontrado preço igual ou superior ao registrado, caso em que o detentor do registro terá assegurado direito à contratação.

Art. 11 - A quantidade de produtos por item ou por lote constante do Edital de concorrência ou pregão, para Registro de Preços, não obriga a Administração a efetivar à sua respectiva contratação.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

- Art. 12 Os preços registrados poderão ser revistos nas hipóteses e condições previstas na legislação pertinente, podendo o instrumento convocatório estabelecer o procedimento a ser observado.
- § 1º Sempre que se mostrar conveniente para ajustamento do preço registrado ao preço do mercado, os responsáveis pelo Registro de Preços poderão autorizar o seu equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
- § 2º Os responsáveis pelo Registro de Preços poderão rever de ofício os preços registrados relativamente aos produtos agropecuários ou sazonais, de modo a ajustá-los ao preço corrente no mercado na data da Ordem de Fornecimento OF.
- § 3º No caso do parágrafo anterior, os preços revisados serão os constantes de periódico de circulação local, que tenha circulado no qüinqüídio antecedente ao ato de revisão.
- § 4º No caso de revisão de preços de produtos agropecuários ou sazonais, o fornecedor adjudicatário do processo licitatório se obrigará a manter o desconto percentual, sobre cada item ou lote, oferecido na licitação.
- § 5° A revisão de preços de componentes de veículos automotores, exames laboratoriais e medicamentos que não estão inclusos na padronização da Farmácia Básica será feita de ofício, na data da emissão da Ordem de Fornecimento OF, sempre que constatada alterações das tabelas de preços oficiais e do fabricante, mantendo-se os percentuais de desconto originalmente registrados.
 - Art. 13 Para os fins deste Decreto, considerar-se-á preço de mercado:
- I aquele apurado por meio de média aritmética entre os preços pesquisados dentre, no mínimo, três empresas do ramo, ou, caso não exista tal número, dentre as existentes;

II - o oficialmente tabelado por órgão competente.

§ 1º - Para efeito do disposto no § 2º do art. 12, o preço de mercado será a cotação do produto constante em jornal de circulação local ou regional, se for o caso.

§ 2º - Considera-se preço de mercado de componentes de veículos automotores, exames laboratoriais e medicamentos que não estão inclusos na padronização da Farmácia Básica, o constante das tabelas de preços oficiais e do fabricante na data da emissão da Ordem de Fornecimento - OF.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE CONTROLE

- Art. 14 Compete ao Serviço de Compras da Prefeitura Municipal praticar os atos administrativos do Registro de Preços, conforme normas e procedimentos estabelecidos pela Administração Municipal e legislação competente.
- **Art. 15** O controle do Sistema de Registro de Preços será feito pela CPL Comissão Permanente de Licitação ou Pregoeiro, a qual se aplica o disposto no § 3° do art. 51 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

CAPITULO V

DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS, DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO COMPROMISSO DE FORNECIMENTO

- **Art. 16** O preço registrado poderá ser cancelado nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93, e, em especial:
 - I por ato unilateral escrito da Administração, quando:

a) o fornecedor deixar de cumprir as exigências do ato convocatório que deu origem ao

b) o fornecedor não atender à convocação para firmar o compromisso de fornecimento decorrente de Registro de Preços e não retirar ou não aceitar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;

c) o fornecedor der causa a rescisão do compromisso de fornecimento decorrente de Registro

de Preços;

d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do compromisso de fornecimento

decorrente do Registro de Preços;

- e) os preços registrados que se apresentarem superiores aos praticados no mercado e o fornecedor que se recusar a baixá-los na forma prevista no ato convocatório e o na Ata de Registro de Precos, que equivale ao compromisso de fornecimento;
 - f) por razões de interesse público, mediante despacho motivado, devidamente justificado.
- II amigavelmente, por acordo das partes, quando o fornecedor, mediante solicitação motivada por escrito, aceita pela Administração, comprovando estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao Registro de Preços, devendo o termo de rescisão dispor sobre a recomposição dos prejuízos da Administração, quando houver.

§ 1º - A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, será feita por correspondência com recibo de entrega, juntando-se comprovante nos

autos que deram origem ao Registro de Preços.

- § 2º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial, por uma vez, e afixada no Quadro de Avisos da Prefeitura, considerando-se cancelado o registro na data de publicação na Imprensa Oficial.
- § 3° Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no inciso I, alíneas "a" a "e" deste artigo, a Administração aplicará as sanções previstas em lei; no instrumento convocatório e no compromisso de fornecimento, garantida a defesa prévia, nos termos da Lei nº 8.666/93.
- Art. 17 Ocorrendo recusa do fornecimento pelo fornecedor registrado, ou inexecução do fornecimento no prazo pactuado, a CPL, pelo Serviço de Compras da Prefeitura poderá convocar o próximo fornecedor classificado no QGP.

Parágrafo Único - Na hipótese de não acudirem interessados ao fornecimento na forma deste artigo, a CPL, pelo Serviço de Compras abrirá processo licitatório, com a aplicação da dispensa de licitação, se assim o interesse público o exigir.

Art. 18 - Compete a CPL, pelo Serviço de Compras, o acompanhamento do desempenho do licitante ou fornecedor compromissado em decorrência do Registro de Preços, bem como a aplicação das penalidades de suspensão do direito de licitar com o Poder Público e declaração de inidoneidade.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, a CPL, pelo Serviço de Compras, efetivará as ocorrências, para fins de acompanhamento e aplicação de penalidades, se for o caso.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 19 A CPL, pelo Serviço de Compras, baixará normas complementares relativas à implantação e operacionalização do Registro de Preços.
- Art. 20 Para melhor planejamento e gerenciamento do sistema previsto neste Decreto, os diversos setores da Administração Municipal elaborarão um Plano Anual de Suprimentos, que indicará o material, gênero ou serviço e as estimativas de consumo e utilização com quantidade e periodicidade previstas.
- Art. 21 O Plano Anual de Suprimentos será encaminhado ao Serviço de Compras, para fins de apreciação e adequação ao Sistema de Registro de Preços, até a data estabelecida pela Administração.

Parágrafo Único. Ocorrendo necessidade de alterar o Plano Anual de Suprimentos, o setor correspondente deverá comunicar ao Serviço de Compras, com a necessária antecedência, para as devidas providências.

- Art. 22 Para Registro de Preços de material ou gênero não constante do sistema de material/catálogo de materiais da Prefeitura, o órgão ou unidade interessada deverá encaminhar ao Serviço de Compras a solicitação acompanhada das seguintes informações:
 - I descrição clara, completa e detalhada, sem indicação de marca;
 - II estimativa de consumo médio mensal, anual e periodicidade;
 - III justificativa de necessidade e aplicação;
 - IV estimativa de custo unitário, acompanhada de pesquisa de mercado.
- Art. 23 A Administração Municipal tomará as medidas necessárias à informatização do Sistema de Registro de Preços regulamentado por este Decreto.

Parágrafo Único - Mediante Resolução, a Administração estabelecerá a periodicidade e o índice de atualização monetária dos preços constantes do QGP.

- Art. 24 Os agentes públicos responsáveis pelos atos previstos neste Decreto sujeitam-se às disposições previstas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações.
 - Art. 25 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Baependi - MG, 29 de dezembro de 2010.

Efrain Lemos de Abreu

Prefeito Municipal

Roberto Pelúcio Maciel

Secretário Geral